SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003492-41.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Maythison Aparecido Manoel
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por MAYTHISON APARECIDO MANOEL contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que é proprietário da motocicleta Honda/PCX 150, placa FKB-1510 e, no dia 13/02/2017, sua esposa, Jessica Nayara Cornélio Dorinho, trafegava com ela pela via pública, na Avenida Francisco Pereira Lopes, nesta cidade de São Carrlos/SP e, ao passar por um curva, foi surpreendida por um buraco de grande dimensão, sendo que, sem conseguir dele desviar, acabou por cair ao solo, acarretando danos à sua motocicleta, tendo sido apurado que, para a recomposição dela ao estado anterior, gastaria em torno de R\$ 2.353,40 pelo orçamento de menor valor. Requer, então, a condenação da Fazenda em danos materiais, na quantia acima informada. Vieram documentos às fls. 08/28.

O Município foi citado e apresentou contestação, alegando que, em casos como o narrado na inicial, a responsabilidade do Estado seria subjetiva, não tendo sido caracterizada a sua culpaafasta sua culpa ao refutar os argumentos do autor de que o dano foi ocasionado pela má conservação da via, e imputá-lo à imprudência e imperícia do condutor.

Réplica às fls. 52/60.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da via pública.

É incontroversa a existência do buraco na via e a ocorrência do acidente, que danificou a motocicleta do autor (fls. 16/26), tanto que não contestada pelo Município.

Conforme se observa das fotos de fls. 19/23, o buraco tinha razoável profundidade e continha pedregulhos. Além disso, a sua existência não estava sinalizada, sendo que se localizava imediatamente após uma pequena curva.

Por outro lado, não há indícios de que a condutora estivesse em alta velocidade, tanto que não se lesionou no acidente e os danos na motocicleta foram de pequena monta.

O Boletim de Ocorrência (fls. 12/15) também reforça o quanto narrado na inicial.

A Colenda Corte Paulista, em casos análogos e recentes, inclusive, já decidiu:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Autor que busca a reparação dos danos ocasionados em seu veículo por buraco na via pública – Responsabilidade da Municipalidade configurada – Procedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau – Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça – Negado provimento ao recurso voluntário. (Apelação nº 0025024-21.2010.8.26.0506, Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 23/10/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos em veículo automotor. Incúria de Município, responsável pela manutenção de via pública. Péssimo estado de conservação, com gravidade bastante para desencadear acidentes. Dever reparatório do Poder Público (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal). Nenhuma evidência de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda. (Apelação nº 0006295-17.2012.8.26.0072, Relator(a): Carlos Russo; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão do ente público quanto à conservação do local, por negligência, que gerou danos na moto, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.¹

Quanto aos danos materiais, o Município não questiona os orçamentos apresentados e também não aponta nenhum indício de que o veículo fosse segurado, ônus que lhe cabia. Assim, para efeitos de condenação, será considerado o orçamento de menor valor, apresentado pelo autor (fl. 16).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor o valor de

¹ Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224

R\$ 2.353,40 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), corrigido, a partir da data do orçamento (16/02/17) ajuizamento da ação, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários, processo tramita pelo rito do Juizado.

PΙ

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA